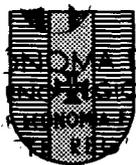


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 80

Quarta - feira, 24 de Julho de 1996

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/96/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro (cria os quadros de zona pedagógica dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário).

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro (estabelece normas relativas à defesa e protecção das estradas regionais).

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/96/M**

Cria, no concelho de Câmara de Lobos, a freguesia do Jardim da Serra, provida da Freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 848/96**

Declara de Utilidade Pública o "Centro dos Antigos Alunos Salesianos da Madeira".

**Resolução n.º 849/96**

Atribui uma comparticipação financeira à "Associação Desportiva de Machico", no montante 83 786 888\$00.

**Resolução n.º 850/96**

Atribui uma comparticipação financeira ao "Centro Social e Desportivo de Câmara de Lobos", no montante 78 230 669\$00.

**Resolução n.º 851/96**

Atribui subsídios aos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, no montante global de 3 806 767\$00

**Resolução n.º 852/96**

Atribui subsídios mensais a diversas Instituições Particulares de Solidariedade Social, no montante global de 23 137 474\$00.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

**Portaria n.º 110/96**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais respeitantes à execução da "empreitada de construção do Centro Horto Frutíciola de Santana".

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

**Portaria n.º 111/96**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos do "Sistema Adutor Machico—Funchal—2.º Fase A—Sistema Elevatório do Livramento".

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/96/M**

de 1 de Julho

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, teve em vista proporcionar estabilidade aos docentes contratados em exercício de funções durante anos consecutivos, criando os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, previstos no artigo 27.º do Estatuto da Carreira Docente.

Norteados por estes princípios, importa proceder agora com este diploma, à integração no quadro, de docentes com a habilitação profissional ou própria e com idêntico tempo de serviço, conferindo à partida, as mesmas oportunidades a docentes possuidores de idênticos requisitos habilitacionais e tempo de serviço docente.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, preceitos conjugados com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril e 27.º do Estatuto da Carreira Docente, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro passam a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 5.º****Candidatos**

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior, além dos professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica, os professores contratados que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
- b) Terem obtido colocação nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário nos últimos quatro anos lectivos;
- c) Terem completado, até 31 de Agosto do ano anterior ao de abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;
- d) Terem prestado no ano lectivo anterior, no mínimo, 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.

**ARTIGO 6.º****Ordenação dos candidatos**

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) Candidatos não pertencentes a quadros de zona pedagógica, em grupos para os quais possuem habilitação profissional;

- d) Candidatos não pertencentes a quadros de zona pedagógica, em grupos para os quais possuem habilitação própria.

2 - .....  
 3 - .....  
 4 - .....»

#### ARTIGO 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se, porém, aos concursos para colocação de professores que já se encontrem abertos àquela data.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Maio de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

Assinado em 12 de Junho de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M

de 4 de Julho

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, pretendeu-se implementar um conjunto de medidas disciplinadoras das actividades em zonas afectas às estradas regionais, por forma a permitir que as mesmas tenham lugar com respeito pelos imperativos da segurança e fluidez do tráfego e da salvaguarda de valores ambientais.

Todavia, a experiência colhida com a sua aplicação evidenciou algumas dificuldades, resultantes, por vezes, da existência de lacunas de regulamentação ou da excessiva rigidez das suas normas.

Assim, impõe-se proceder a um reajustamento do diploma, melhorando alguns aspectos pontuais que a sua execução demonstrou ser indispensável corrigir.

Entre as alterações a consignar afigura-se-nos de relevar aquela que respeita ao alargamento do âmbito das proibições e da consequente punição da respectiva violação.

Em contrapartida, merece-nos referência a inovação que se consubstancia em atribuir à Administração a faculdade de, em casos excepcionais, reunidos os requisitos que a própria lei define, de que se salienta o relevante interesse social ou urbanístico, autorizar actividades em situações que, em abstracto, não seriam actualmente permitidas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Os artigos 5.º, 6.º, 9.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 5.º Proibições

- 1 - .....  
 2 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) Movimentar máquinas com rasto metálico na faixa de rodagem da estrada;  
 l) Lançar garrafas e outras taras bem como deixar ou depositar sacos, papéis ou outros elementos poluidores;  
 m) Deixar na faixa de rodagem, em regime de permanência ou circulando esporadicamente, veículos degradados;  
 n) Causar, por qualquer forma, perturbação ao trânsito ou prejudicar ou pôr em perigo os utentes da estrada.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se o estado de necessidade, pelo que decorridas quarenta e oito horas da notificação do respectivo proprietário, ou sendo este desconhecido, pode a Direcção Regional de Estradas remover qualquer animal, objecto ou veículo deixado na zona da via com demora, sendo lavrado auto da ocorrência.

#### ARTIGO 6.º Obrigações dos proprietários confinantes com a zona da estrada

- 1 - .....  
 2 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) Remover, imediatamente, os materiais, troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou taludes por motivo de execução do disposto nas alíneas c) e d).
- 3 - .....  
 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas a) a e) e h) do n.º 2, presume-se o estado de necessidade, sendo legítima a execução sem prévia notificação do interessado.

#### ARTIGO 9.º Proibições na zona de protecção à estrada

- 1 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) Edifícios ou outros obstáculos, independentemente da sua natureza, localizados em pontos de interesse panorâmico, entendendo-se

como tais os locais que proporcionam um ângulo de visão alargado, dentro de uma área delimitada pelo eixo da estrada e por uma linha situada a 50m daquele para cada lado e nas zonas de visibilidade, excepto se a cimalha construtiva do edifício ou o ponto mais alto do obstáculo ficarem 1 m abaixo do ponto mais baixo da rasante;

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Plantação de árvores ou arbustos nas zonas de visibilidade ou a menos de 2m do limite da zona da estrada, salvo se a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, designadamente por razões de segurança ou de ordem estética e ornamental, promover a arborização da estrada ou autorizar que a mesma se faça a distância inferior;
- j) Alterações do terreno natural por meio de aterros ou escavações nas zonas de visibilidade ou a menos de 50m do limite da zona da estrada, salvo se devidamente licenciadas, após parecer favorável da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente;
- l) .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) As construções que comprovadamente se destinem a solucionar problemas sociais ou urbanísticos graves e cuja localização se apresente como a única alternativa viável para o respectivo proprietário.
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....

**ARTIGO 19.º**  
**Contra-Ordenações**

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de montante entre 20.000\$ e o limite máximo estabelecido no regime geral das contra-ordenações a prática de actividades ou a omissão de deveres em violação do estipulado nos artigos 5.º a 12.º do presente diploma, sem prejuízo da sujeição do agente da contra-ordenação à reparação ou pagamento do dano causado.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

**ARTIGO 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

Assinado em 13 de Junho de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/96/M**

**de 4 de Julho**

A parte alta da freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, onde está implantada a paróquia de São Tiago, tem-se evidenciado pelo seu desenvolvimento e progresso, alicerçado em razões de natureza geográfica, demográfica, económica e cultural.

A sua população vem manifestando um forte desejo de alcançar o estatuto de freguesia que lhe rasgaria novos horizontes, possibilitando o aparecimento de outras actividades produtivas e um quotidiano menos penoso para os seus residentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição, da alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ainda de harmonia com os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada, no concelho de Câmara de Lobos, a freguesia do Jardim da Serra, provinda da freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- Norte: Serras - limite do concelho de Câmara de Lobos com o concelho de Ribeira Brava;
- Sul: Ribeira das Covas, Ribeira dos Tis, Estrada das Romeiras, Vereda até ao Caminho do Foro, Ribeira do Inferno, Ribeira do Cabral, Ribeira do Ratinho até ao limite com a freguesia de Câmara de Lobos;
- Leste: Antigo limite da freguesia do Estreito de Câmara de Lobos com a freguesia do Curral das Freiras, vereda do lado leste da antena de televisão, Ribeira das Lajes até à Volta da Panelinha;
- Oeste: Limite com a freguesia do Campanário e limite da freguesia do Estreito de Câmara de Lobos com a freguesia de Câmara de Lobos.

**ARTIGO 3.º**

- 1 - A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Câmara de Lobos designará uma comissão constituída por:



**Resolução n.º 851/96**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de Julho de 1996, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, resolveu atribuir aos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo abaixo mencionados subsídios relativos ao mês de Julho, de 1996, com os seguintes montantes:

- Anselmo & Ferraz, Lda. - Creche "O Ursinho" ..... 506.767\$00
- Associação de Jovens Empresários Madeirenses
- Infantário Primavera ..... 3.300.000\$00

As verbas acima mencionadas no montante de 3.806.767\$00, têm cabimentação orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 01, Classificação Económica 04.02.01. B.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 852/96**

Considerando o apoio que vem sendo dado às Instituições Particulares de Solidariedade Social com Valência Infância, nos termos do art.º 4.º, ponto n.º 2 do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de Julho de 1996, resolveu:

Atribuir mensalmente, às Instituições Particulares de Solidariedade Social no ano de 1996 as seguintes importâncias:

- Abrigo Infantil Nossa Senhora da Conceição .1.235.180\$00
- Auxílio Maternal do Funchal .....7.889.318\$00
- Centro Infantil D. Maria Eugénia Canavial .4.673.271\$00
- Congregação da Apresentação de Maria:
- Jardim de Infância Apresentação de Maria - Calheta . . . . .1.251.289\$00
- Instituto de S. Vicente de Paulo .....1.672.250\$00
- Jardim de Infância do Canto do Muro - Padre Angelino Barreto .....1.528.333\$00
- Semi-Internato de Santa Clara .....4.887.833\$00

A presente despesa tem cabimentação orçamental na Secretaria 05 Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 01, Código 04.02.01. B.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS****Portaria n.º 110/96**

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 29 de Março, e na alínea e) do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3A/96/M, de 29 de Fevereiro, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais respeitantes à execução da "Empreitada de Construção do Centro Horto Frutícola de Santana" adjudicado à Empresa ASSI

CONSTROI - Grupo A. Silva e Silva pelo Conselho do Governo Regional em 27 de Março - Resolução n.º 334/96, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano Económico de 1996 ..... 280 000 000\$00  
Ano Económico de 1997 ..... 278 973 710\$00

- 2 - Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal em vigor (13%).
- 3 - A despesa referente ao ano económico de 1996 encontra-se cabimentada na Sec. 04 Cap. 50 Div / Subdiv. 2 5.03 - rubrica de classificação económica 07.01.03 N do PIDDAR da Região Autónoma da Madeira.
- 4 - Para o ano de 1997 a despesa será cabimentada nos códigos 07.01.03 N e 07.01.06 N com 273 567 019\$00 e 5 406 691\$00 respectivamente.
- 5 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 15 de Julho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE****Portaria n.º 111/96**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos do "SISTEMA ADUTOR MACHICO - FUNCHAL 2.º FASE A - SISTEMA ELEVATÓRIO DO LIVRAMENTO", adjudicados ao consórcio "SOMAGUE/TERMAGUE" encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1996 ..... 157 381 866\$00  
Ano Económico de 1996 ..... 292 280 608\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 96/07/05.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

O preço deste número: 125\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

|   |   |                    |            |                 |           |                 |           |       |           |                   |           |       |           |                   |           |       |           |  |
|---|---|--------------------|------------|-----------------|-----------|-----------------|-----------|-------|-----------|-------------------|-----------|-------|-----------|-------------------|-----------|-------|-----------|--|
| <p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p> | <p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável.<br/>Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável.<br/>(Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p> | Completa (Ano) ... | 10 100\$00 | (Semestral) ... | 5 100\$00 | Uma Série " ... | 3 650\$00 | " ... | 1 850\$00 | Duas Séries " ... | 6 850\$00 | " ... | 3 450\$00 | Três Séries " ... | 9 950\$00 | " ... | 5 100\$00 | <p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p> |
| Completa (Ano) ...  | 10 100\$00  | (Semestral) ...    | 5 100\$00  |                 |           |                 |           |       |           |                   |           |       |           |                   |           |       |           |  |
| Uma Série " ...   | 3 650\$00   | " ...              | 1 850\$00  |                 |           |                 |           |       |           |                   |           |       |           |                   |           |       |           |  |
| Duas Séries " ...   | 6 850\$00   | " ...              | 3 450\$00  |                 |           |                 |           |       |           |                   |           |       |           |                   |           |       |           |  |
| Três Séries " ...   | 9 950\$00   | " ...              | 5 100\$00  |                 |           |                 |           |       |           |                   |           |       |           |                   |           |       |           |  |

Execução gráfica "Jornal Oficial"